



LEI Nº 14788

Dispõe sobre alteração da Lei nº 12.313, de 3 de julho de 2007 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, de Curitiba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 12.313, de 3 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguintes alterações:

I – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O CONSELHO DO FUNDEB de Curitiba será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 2 representantes da Secretaria Municipal da Educação - SME, indicados pelo titular do órgão;

II - 1 representante dos professores da educação básica pública municipal, escolhido por meio de processo eletivo e indicado pelo SISMMAC;

III - 1 representante dos diretores das unidades educacionais básicas públicas municipais, escolhido por meio de processo eletivo e indicado pelas respectivas entidades de classe, sendo que a titularidade e a suplência serão compartilhadas entre SISMMAC e SISMUC;

IV – 1 representante dos servidores agentes-administrativos das unidades educacionais básicas públicas municipais, escolhido por meio de processo eletivo e indicado pelo SISMUC;

V – 2 representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, sendo 1 dos Centros Municipais de Educação Infantil e 1 das escolas municipais, por meio de processo eletivo, indicados pelos respectivos conselhos de CMEIs/Escolas das unidades educacionais;

VI – 2 representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, sendo 1 indicado pela entidade de estudantes secundaristas e 1 da Educação de Jovens e Adultos;

VII – 1 representante do Conselho Municipal da Educação, indicado pelo respectivo órgão;

VIII – 1 representante dos Conselhos Tutelares, indicado por meio de processo eletivo entre seus pares.

§ 1º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 anos ou emancipadas.

§ 2º A escolha dos membros do Conselho do FUNDEB se dará por meio de processo democrático, sendo que cada segmento será responsável pela organização do processo eletivo,



no âmbito de cada categoria representada, para posterior indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio dos trâmites legais previstos.” (NR)

II – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os Conselheiros indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no art. 2º desta Lei serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de ato administrativo próprio, para um mandato de 2 anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§ 2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3º O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

§ 4º O mandato do atuais conselheiros do FUNDEB, assim como dos substitutos que venham a assumir no lugar dos Conselheiros que incorrerem em afastamentos definitivos ou em situação de vacância, terá vigência até 31/03/2016.” (NR)

III – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e seus suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II – imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

§ 1º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Poder Executivo deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do conselho.” (NR)

IV – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos desta lei.” (NR)

V – o art. 6º passa a vigorar com alterações no inciso III e na alínea “a” do inciso IV, com seguintes redações:

“III - estudantes menores de 18 anos que não sejam emancipados;” (NR)



“a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal gestor dos recursos;” (NR)

VI – o art. 7º passa a vigorar acrescido de inciso IV e § 3º com as seguintes redações:

“IV – deliberação justificada do segmento representado.” (NR)

“§ 3º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.” (NR)

VII – o art. 9º passa a vigorar com alterações no incisos III, IV, V e VI do art. 9º, e acréscimo de inciso VII, com as seguintes redações:

“III – reunir-se mensalmente, com agenda prevista em calendário anual, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo, extratos e notas fiscais, empenhos referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, oficializando pedidos de informação, esclarecimentos, correção e alterações que se façam necessárias, com registro em ata das análises e deliberações do Conselho;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, redigindo parecer conclusivo sobre a regularidade da aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundo com remuneração do Magistério, conforme legislação vigente;

V – ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – aprovar o Regimento Interno do Conselho, organizando e disciplinando seu funcionamento, no prazo máximo de 30 dias após a aprovação desta lei;

VII – desempenhar outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.” (NR)

VIII – o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestor dos recursos do Fundo.

§ 1º Na hipótese do Presidente do CACS-FUNDEB renunciar à Presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela condução do Vice-Presidente à função de Presidente do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente; ou

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.



§ 2º Na hipótese do Vice-Presidente renunciar ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, o seu substituto será eleito pelos Conselheiros.

§ 3º Nas mudanças de mandato do Conselho, de presidência, vice-presidência e do secretário do Conselho, deverá realizar-se processo de transição, em reunião com os membros do Conselho, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.” (NR)

IX – o art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessário, convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º Compreende-se por maioria absoluta, a metade mais um dos membros que compõem o Conselho.

§ 3º As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos conselheiros presentes.” (NR)

X – o art. 15 passa a vigorar acrescido de inciso VI com a seguinte redação:

“VI – quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.” (NR)

XI – o art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O CONSELHO DO FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura, formação e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

§ 1º O Município de Curitiba cederá ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, o qual não perceberá remuneração adicional pela atuação realizada em horário de expediente para o conselho.

§ 2º Os documentos e arquivos do Conselho do Fundeb são públicos e ficarão disponíveis para consulta por parte de qualquer cidadão, sob supervisão do servidor cedido pelo Município de Curitiba, para secretariar o Conselho.

§ 3º O Poder Executivo Municipal apoiará a capacitação dos conselheiros do Fundeb, visando o adequado cumprimento do papel do Conselho, por meio de previsão orçamentária para este fim na Lei Orçamentária Anual, respeitada a legislação vigente acerca da correta aplicação dos recursos públicos.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal da Educação manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no sistema informatizado de gestão de Conselhos, visando garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 12.313, de 3 de julho de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 4 de março de 2016.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal

